



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.928154/2010-33
ACÓRDÃO	1001-003.638 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COINBRA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. TERMO FINAL.

A aplicação da regra sobre o prazo de 5 (cinco) anos para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo se consuma com a edição tempestiva do despacho decisório pela autoridade da Receita Federal competente, salvo se o ato foi considerado ineficaz, com a decretação de sua nulidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 11 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 08-44.094, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade (fls. 97/103).

Litígio instaurado com a apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade, fls. 11/14, formalizada com o objetivo de contraditar o despacho decisório de fl. 06, pertinente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, exercício 2005, requerido por meio do Pedido de Restituição de nº 06799.84235.310505.1.2.02-4290, fls. 02/03, vinculado ao qual foi apresentada a Declaração de Compensação nº 13385.97932.310505.1.3.02-3790, cuja decisão foi exarada na forma a seguir apresentada:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	261.160,36	0,00	0,00	0,00	0,00	261.160,36
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 261.160,36 Valor na DIPJ: R\$ 261.160,36
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 799.851,85
IRPJ devido: R\$ 538.691,49
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto:
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
13385.97932.310505.1.3.02-3790
INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:
06799.84235.310505.1.2.02-4290
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
97.409,50	19.481,89	60.052,95

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em sede de Manifestação de Inconformidade alegou, em síntese:

- 1) de acordo com o art. 74, § 5º da Lei nº 9.430, de 1996, o fisco possui o prazo de cinco anos, contados da data do protocolo do pedido de compensação, para contestá-lo, sob pena de ocorrer a homologação tácita da compensação, cujo débito deverá ser considerado extinto;

- 2) a norma acima apresentada é corroborada pelo art. 37, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008;
- 3) este prazo tem sido rigorosamente observado pelos órgãos julgadores, como verificado nas decisões apresentadas;
- 4) os prazos existem e devem ser cumpridos para que haja um mínimo de segurança jurídica, lógica essa transformada em princípio e disposta na Constituição Federal em seu art. 5º, inc. XXXVI;
- 5) tendo o pedido de ressarcimento, bem como o de compensação, sido apresentados em 31/05/2005, competia à autoridade administrativa manifestar-se em até cinco anos da data da formalização daquele pedido, ou seja, até o dia 31/05/2010;
- 6) como o contribuinte tomou ciência do despacho decisório somente em 14/06/2010, após os cinco anos contados da data da protocolização, operou-se a homologação tácita da compensação

A d. DRJ, por sua vez, esclareceu que não houve contestação quanto à não confirmação das retenções, tendo o inconformismo da manifestante cingido à cobrança dos débitos resultantes da não homologação dos débitos especificados na declaração de compensação de nº 13385.97932.310505.1.3.02-3790.

Analisando o caso em concreto, conclui a d. DRJ que a Dcomp de nº 13385.97932.310505.1.3.02-3790, encontra-se homologada tacitamente:

Porquanto, como no momento em que a pessoa jurídica foi notificada da decisão administrativa, denegatória do crédito e não homologatória das compensações, já havia sido extrapolado o lustro quinquenal estabelecido para a configuração da homologação tácita, resta a este julgador determinar que a unidade de origem se abstenha da cobrança dos créditos tributários advindos da não homologação da compensação.

Por outro lado, a d. DRJ indeferiu, por ausência de provas da certeza e liquidez do crédito pleiteado, o Pedido de Restituição realizado por meio do PER de nº 06799.84235.310505.1.2.02-4290:

Tecidas essas considerações e não obstante a falta de apresentação de elementos de prova, por parte da defendente, pertinentes aos valores de IRRF objeto da glosa fiscal, em abono ao princípio da verdade material efetuei consulta ao Sistema DIRF.

Nele, contudo, não logrei confirmar a retenção da fonte pagadora de CNPJ 47.067.525/0001-08, nem da fonte pagadora com o CNPJ 51.376.853/0001-63.

Nesse passo, seja pela ausência de elementos de prova, por parte da defesa, seja pela inexistência de registro das retenções nos bancos de dados da RFB, é de se concluir pelo indeferimento do direito creditório especificado no Pedido de Restituição em análise.

Concluindo,

Isso posto, tendo presentes os fatos e a legislação apresentados, VOTO pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, **indeferindo-se o crédito** informado no Pedido de Restituição nº 06799.84235.310505.1.2.02-4290 e determinando se que a unidade de origem se **abstenha da cobrança dos créditos tributários** decorrentes da não homologação das compensações existentes na Declaração de Compensação nº **13385.97932.310505.1.3.02-3790**, em virtude da consumação da **homologação tácita**.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal em 4.10.2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, de fl. 108), apresentou recurso voluntário em 5.11.2018, assim sintetizado (fls. 111/123).

DA HIGIDEZ DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO

Para a Recorrente da análise da DIPJ em confronto com os valores indicados no PER, teria sido verificado o resultado positivo na diferença entre os valores retidos pelas fontes pagadoras e aquele efetivamente devido pela Recorrente, conseqüentemente reconhecido o direito creditório pleiteado por meio do PER nº 06799.84235.310505.1.2.02-4290.

Nessa linha, inclusive, conforme é possível a partir dos comprovantes de recolhimento anexos, os quais se referem ao CNPJ nº 51.376.853/0001-63, todos os valores indicados na DIPJ analisada pela D. Autoridade Fiscal foram efetivamente recolhidos.

Os recolhimentos realizados por aquela pessoa jurídica, como se vê, ultrapassam em muito os valores indicados pela Recorrente, conforme se verifica dos documentos anexos ao presente Recurso Voluntário (Doc. 02). Nestes, é possível verificar um montante total de IRRF recolhido, apenas em relação ao CNPJ nº 51.376.853/0001-63, equivalente a R\$ 1.145.082,00 (um milhão, cento e quarenta e cinco mil e oitenta e dois reais).

É evidente que nem todos os recolhimentos foram realizados em relação à Recorrente, mas tais documentos comprovam cabalmente a existência dos recolhimentos que, em última análise geraram o direito creditório pleiteado pela Recorrente.

Defendeu o reconhecimento do crédito mesmo sem apresentar a “DIRF” correspondente, pois as provas colacionadas seriam suficientes para evidenciar sua higidez, conforme precedentes deste E. Tribunal Administrativo.

Como se vê, é imperioso que, comprovados os recolhimentos decorrentes das retenções na fonte sofridas ao longo do ano de 2004 pela Recorrente, informados na DIPJ da fonte pagadora ou não, seja integralmente reconhecido o direito creditório pleiteado, uma vez que o eventual erro da fonte pagadora não pode prejudicar a Recorrente.

DAS RETENÇÕES SOFRIDAS

Afirmou que os Documentos de Arrecadação acostados ao presente Recurso comprovariam inequivocamente acerca das retenções realizadas pelas fontes pagadoras, desincumbindo-se do ônus que lhe competia.

Em outras palavras, dentro do que era possível apresentar para restar desincumbida do ônus probatório, é certo que os documentos da Recorrente possuem o condão de comprovar, ao menos, o recolhimento dos valores indicados como retidos na formação de seu saldo negativo.

Sustentou que caso a análise dos referidos documentos não seja reconhecida como suficiente à demonstração "...a D. Autoridade Fiscal estaria obrigada a buscar maiores informações em seus sistemas, ou oficiar às fontes pagadoras para que fosse possível averiguar eventual inconsistência quanto ao crédito pleiteado, em vez de simplesmente indeferi-lo". Contudo, tal não teria sido verificado.

Asseverou que ao optar pela simples e superficial rejeição do direito creditório pleiteado pela Recorrente, revelar-se-ia o desrespeito ao princípio da verdade material, ínsito ao processo administrativo.

A apresentação dos comprovantes de recolhimento por parte da Recorrente demonstra, de forma, cabal, que as retenções por ela indicadas estavam materializadas em recolhimentos efetivamente feito pela fonte pagadora; logo, imperativa a verificação junto aos sistemas da Receita Federal do Brasil para que reste reconhecido o direito creditório aqui pleiteado.

DA DECADÊNCIA EM RELAÇÃO À POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Afirmou que o Saldo Negativo, "...e consequentemente o crédito da Recorrente, se relaciona com fatos geradores ocorridos em 2004, que só foram analisados em 2010 e que seguem em debate até hoje, final de 2018, ou seja, 14 (quatorze) anos depois". Concluindo, assim, pela impossibilidade de que, ultrapassado o lustro de cinco anos, viessem a ser exigidos valores constantes da Declaração de Compensação apresentada.

Para a Recorrente o Fisco só poderia questionar os saldos negativos de IRPJ informados na DIPJ do contribuinte dentro do prazo de que dispõe para a constituição do crédito tributário, "...tendo em vista que os resultados lançados pelo contribuinte em sua declaração tornam-se imutáveis com o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador". Cita acórdão do e. CARF.

Defendeu a Recorrente, a partir do acórdão apresentado, que seria incabível à autoridade administrativa proceder com a revisão dos Saldos Negativos já fulminados pela decadência, vez que as informações prestadas pela Recorrente se tornam imutáveis com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador.

O entendimento acima se amolda à perfeição ao caso em tela, eis que as informações acerca da formação do saldo negativo, bem como de suas parcelas componentes, foram, devida e regularmente, prestadas pela Recorrente, razão pela qual deveriam ter sido integralmente homologadas pelo acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, tal como adotado em relação à Declaração de Compensação.

Segundo a Recorrente a manutenção do entendimento consignado no acórdão recorrido "...ensejaria a esdrúxula situação de que a homologação tácita determinou a extinção do PER/DCOMP nº 13385.97932.310505.1.3.02-3790, mas não teria o mesmo efeito em relação ao PER/DCOMP nº 06799.84235.310505.1.2.02-4290, sendo que ambos foram transmitidos na mesma data".

Ora, por óbvio, tal situação não pode prevalecer, razão pela qual deve ser decretado o deferimento do direito creditório pleiteado por meio do PER/DCOMP nº 06799.84235.310505.1.2.02-4290, eis que decorrido o prazo decadencial para a análise das informações nele consignadas, bem como nas declarações fiscais da Recorrente.

DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL

Asseverou a Recorrente que "...na hipótese de serem consideradas insuficientes as alegações de mérito trazidas acima, será imperiosa a realização de diligência/perícia com o intuito de comprovar a materialidade das retenções informadas por meio do PER nº 06799.84235.310505.1.2.02-4290".

Para a Recorrente a diligência/perícia deverá ser realizada tanto junto ao sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto junto às fontes pagadoras, especialmente no que se referem às informações consignadas no PER nº 06799.84235.310505.1.2.02-4290, "...em homenagem ao princípio da verdade material – um dos pilares do processo administrativo –, momento em que deverão ser respondidos os seguintes quesitos":

- i) qual o montante do "IRPJ" devido para o ano-calendário 2004?
- ii) qual o montante do "IRPJ" efetivamente retido em nome da Recorrente pelas fontes pagadoras indicadas no PER nº 06799.84235.310505.1.2.02-4290 em relação a valores pagos durante o ano-calendário 2004?

A Recorrente protesta ainda pela emissão de ofícios às fontes pagadoras mencionadas no PER em questão, para que apresentem os valores retidos em nome da Recorrente em relação aos valores pagos durante o ano-calendário 2004, assim como toda a documentação que lhes compete possuir/disponibilizar à administração tributária em razão da obrigação tributária de reter tributos.

Por fim, destacou que os quesitos apresentados devem servir para demonstrar que a Recorrente faz jus ao direito creditório pleiteado por meio do PER nº 06799.84235.310505.1.2.02-4290.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer seja provido o presente Recurso Voluntário, para que, reformado o acórdão recorrido, para que reste integralmente reconhecido o direito creditório pleiteado por meio do PER nº 06799.84235.310505.1.2.02-4290.

Subsidiariamente, caso assim não se entenda, devem ser convertidos em diligência para que, diante dos recolhimentos comprovadamente realizados pelas fontes pagadoras, seja possível verificar a existência do direito creditório da Recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Márcio Avito Ribeiro Faria**, Relator

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte COINBRA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ nos idos de 2004 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal – Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Informou a d. DRJ que a manifestante não teria contestado a glosa pertinente às retenções, indeferindo-se o crédito informado no Pedido de Restituição nº 06799.84235.310505.1.2.02-4290 e declarando tacitamente homologada a Declaração de Compensação nº 13385.97932.310505.1.3.02-3790.

DAS INICIAIS

Em relação as decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, Conselho de Recursos Administrativos Fiscais – CARF e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa julgadora, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26A do Dec. 70.235/1972, incluído pela Lei 11.196/2005.

Veja-se também o Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013, que se presta a bem elucidar o tema:

11. Diante do exposto, conclui-se que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo

Veja-se também o Parecer Normativo CST nº 390, de 1971, que se presta a bem elucidar o tema:

Entenda-se aí que, não se constituindo em norma legal geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.

E mais recentemente o Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013, que trata do tema:

11. Diante do exposto, conclui-se que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo

DA DECADÊNCIA

A principal alegação da Recorrente em seu recurso refere-se à decadência do direito da fazenda pública promover a revisão do lançamento porque os créditos teriam se originados há mais de cinco anos. e, para tanto, faz considerações doutrinária e jurisprudenciais.

Dentre os argumentos apresentados pelo contribuinte encontra-se a alegação de que o direito creditório decorrente da verificação de saldo negativo do tributo nasceria no momento de sua apuração e se tornaria exigível com o entrega do DIPJ.

Pois bem.

Vejamos que a homologação das compensações declaradas pelo contribuinte está vinculada à liquidez e certeza dos créditos utilizados e a sua suficiência na extinção dos débitos compensados e declarados, assim, cabe inicialmente verificar o prazo concedido pela legislação para que o fisco **verifique a procedência do procedimento executado**.

A compensação tributária instituída pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, na versão dada pela Lei nº 10.833, de 2003 ocorre nos moldes do lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN (Código Tributário Nacional). Considerando que o procedimento em voga ocorre sob condição de ulterior homologação, este mesmo artigo também prevê especificamente o prazo para a homologação (ou não) deste procedimento pelo fisco. Confira-se:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

Ou seja, transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos da apresentação da DCOMP, o ato executado pelo sujeito passivo reputa-se convalidado, com a respectiva extinção do crédito tributário declarado e compensado, independentemente da origem do crédito utilizado, que para a DCOMP em litígio ocorreu.

Por seu turno, em relação ao pedido de restituição, como bem destacou a d. DRJ, inexistente norma legal que preveja a homologação tácita do Pedido de Restituição no prazo de 5 anos:

Em síntese, a homologação tácita extingue o crédito tributário (débito da pessoa jurídica), mas não implica no reconhecimento do indébito tributário (crédito do contribuinte), mesmo porque o prazo quinquenal está relacionado exclusivamente às declarações de compensação, não afetando o pedido de restituição ou ressarcimento que lhes é antecedente, sendo o caso.

Importante ainda ressaltar inexistir na legislação de regência prazo legalmente estatuído para o exame da legitimidade de créditos.

Além disso, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 16 de 18 de julho de 2012, ressalta o dever da autoridade administrativa de investigar a exatidão dos valores informados, destacando a ausência de previsão legal de homologação tácita de saldos negativos. Confira-se:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

A homologação tácita de declaração de compensação, tal qual a homologação tácita do lançamento, extingue o crédito tributário, não podendo mais ser efetuado lançamento suplementar referente àquele período, a menos que, no caso da compensação de débitos próprios vincendos, esta tenha sido homologada tacitamente e ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário. Todavia, **não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos** ou pagamento a maior, devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes.

Dessa forma, ainda que o período a que se refira o crédito já esteja albergado pela decadência do direito de lançar o tributo, isto não dispensa o contribuinte de comprovar a pertinência dos créditos que pretenda ver restituídos ou com eles compensados, nem dispensa a autoridade fazendária da obrigação de verificar a certeza e liquidez dos créditos.

Destarte, o procedimento de homologação do pedido de restituição/compensação consiste fundamentalmente em atestar a regularidade do crédito, ainda que tal análise implique verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita

da compensação requerida. Inteligência da Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 18 de julho de 2012.

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. Tratando-se de compensações realizadas, não há que se falar em necessidade de lançamento, e, por conseguinte, de decadência.

DO MÉRITO

Vejamos que em se tratando de compensação/restituição, o reconhecimento de direito creditório, contra a Fazenda Nacional, exige averiguação da liquidez e certeza do suposto crédito, que deve estar apoiado não só na legalização, mas, principalmente na prova documental.

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao declarar à Autoridade Tributária que dispunha de crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo.

Como relatado, a disponibilidade do crédito não foi reconhecida pela Autoridade Fiscal e sua liquidez e certeza não foi demonstrada pela outrora Manifestante e, nessas condições, acatar as razões da defesa seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento, materializados somente em argumentos poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 do CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos, in verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.

Neste sentido encontramos jurisprudência exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim disposta:

(...) o art. 170 do CTN estabelece certas condições à compensação de tributos A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado. (STJ. AGREsp 495012/AL. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 20/05/03. DJ de 30/06/03, p. 154.)

(...) A compensação posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).” (STJ, 1ª T., AgRg no Resp 862.572/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, mai/08)

A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil (CPC) Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A jurisprudência deste e. CARF admite, somente quando comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, a dedução do imposto retido, cuja retenção pode ser comprovada por outros meios que não a DIRF, conforme os seguintes entendimentos:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido **não se faz exclusivamente** por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Aplicando as precitadas Súmulas verifica-se que na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do tributo devido o valor retido na fonte, **desde que comprovada a retenção** e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

Interessante destacar que a prova da retenção na fonte não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, sendo certo que a Recorrente poderia ter se valido de quaisquer outros meios de prova tais como extratos bancários, escrita contábil, notas fiscais etc.

Portanto, como a empresa sustenta a sua argumentação sem trazer aos autos elementos probatórios para a convicção da existência do direito creditório, resta a este julgador negar o pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do pretenso crédito.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

O r. acórdão destacou a busca pelas retenções nos sistemas informatizados, mesmo ausente qualquer contestação quanto à glosa das retenções e não tendo sido apresentado qualquer elemento de prova

Tecidas essas considerações e não obstante a falta de apresentação de elementos de prova, por parte da defendente, pertinentes aos valores de IRRF objeto da glosa fiscal, em abono ao princípio da verdade material efetuei consulta ao Sistema DIRF.

Nele, contudo, não logrei confirmar a retenção da fonte pagadora de CNPJ 47.067.525/0001-08, nem da fonte pagadora com o CNPJ 51.376.853/0001-63.

Nesse passo, seja pela ausência de elementos de prova, por parte da defesa, seja pela inexistência de registro das retenções nos bancos de dados da RFB, é de se concluir pelo indeferimento do direito creditório especificado no Pedido de Restituição em análise.

Vejamos, que não basta a juntada de quaisquer documentos, os elementos trazidos aos autos devem guardar o devido valor probatório, para que juntos, documentos e argumentos, para além de provar, comprovar a certeza e a liquidez dos créditos que são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os argumentos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Por fim, levando em consideração os elementos probatórios juntados aos autos, não assiste razão para reformar a decisão prolatada pela d. DRJ.

Rejeitam-se as alegações da Recorrente.

DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Como visto e lido, em se tratando de restituição/compensação, não se pode perder de vista que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto crédito. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado/solicitado na compensação/restituição tem apoio não só legal como documental.

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao pleitear junto à Autoridade Tributária a existência de um crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo, em consonância com os dispositivos já citados do CTN, do Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, denominada Código de Processo Civil – CPC e jurisprudência do STJ.

Como se percebe, a legislação previu a possibilidade de compensação de valores de tributos pagos indevidamente com valores relativos a tributos vincendos devidos pelo

contribuinte. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, os cálculos são feitos pelo próprio contribuinte, que apura seu crédito e efetua a compensação na sua contabilidade, sujeito a posterior fiscalização. É preciso, como afirmado inicialmente, que a origem de tais créditos seja idônea, clara, líquida e certa. É ônus do contribuinte apresentar os elementos indicativos de que os valores pretendidos efetivamente lhe tocam e estão aptos a ensejar o encontro de contas postulado.

Destarte, se a parte compreendia que os valores de retenção declarados em sua própria confissão¹ não teriam sido confirmados, a ela incumbia apresentar as devidas provas e fundamentos jurídicos para que a origem do crédito pretendido restasse devidamente esclarecida e demonstrada à Fazenda Pública.

Não cabe, no caso em concreto, à Administração Tributária, como a apelante pretendeu fazer crer ao longo de suas razões, buscar incessantemente as provas para ...fundamentar tanto o lançamento, quanto qualquer outra providência necessária a infirmar o comportamento do contribuinte, como a inexistência de crédito”, tal ônus é do contribuinte.

Nem mesmo os princípios da verdade material ou do formalismo moderado podem ser invocados para inverter o ônus da prova, não sendo permitido que o contribuinte a seu alvedrio deixe de produzir as provas constitutivas dos seu direito, ainda mais quando não se está diante de processo de lançamento de tributo, mas de processos de restituição e compensação. Nestes, como visto alhures, o ônus probatório é do Recorrente. Aliás, é preciso reiterar que a Receita Federal oportunizou à contribuinte, em sede de Manifestação de Inconformidade e Recursal que demonstrasse a origem dos créditos pretendidos, porém a ora Recorrente não trouxe elementos comprobatórios suficientes de suas razões.

Rejeitam-se as alegações do Recorrente.

DA DILIGÊNCIA

Neste contexto, a possibilidade de realização de diligência não se presta a suprir a deficiência na instrução probatória das peças de defesa da parte. A diligência tem o fito de dirimir eventuais dúvidas da autoridade julgadora. Contudo, no caso, para que houvesse fundadas

¹ A partir de 31.10.2003 (com as alterações promovidas no §6º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96) ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

dúvidas, seria necessário que a contribuinte houvesse apresentado ao menos um início de prova, conforme mencionado anteriormente.

Em sede de processo de compensação, em que ônus probante compete à recorrente, que postula o direito em causa, entendo não ser cabível transformar o órgão julgador ad quem em órgão de auditoria ou se convolar este juízo em fase de procedimento de auditoria, com a determinação de diligências para veicular papel que caberia ter sido levado a termo pela contraparte, à qual instaria provar ou demonstrar.

Em processos de compensação, a determinação de diligência, nesta fase processual, a meu ver, teria cabimento na formação do juízo de convencimento, para sanar eventuais dúvidas ou a cancelar o demonstrado na completude das provas trazidas aos autos pela parte que postula o direito.

No caso, portanto, tenho que a realização de diligência é desnecessária e deve ser indeferida conforme disposição do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Rejeita-se o pedido de realização de diligência.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conhece-se do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria